



Número: **5028847-56.2016.8.13.0024**

Classe: **[CÍVEL] RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca de Belo Horizonte**

Última distribuição : **01/03/2016**

Valor da causa: **R\$ 45.000.000,00**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELMO CALCADOS S/A (AUTOR)	YAGO DIAS DE PAULA (ADVOGADO) LUCAS PANTUZZA RAMOS (ADVOGADO) ANA CLAUDIA DE FREITAS REIS E MARTINS (ADVOGADO) IGOR PEREIRA ARANTES (ADVOGADO) LUIS FELIPE PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) JOSE MURILO PROCOPIO DE CARVALHO (ADVOGADO) BRAULIO CUNHA RIBEIRO (ADVOGADO) JORDANO AUGUSTO SOUZA FERNANDES (ADVOGADO) VERONICA SCARPELLI CABRAL DE BRAGANCA (ADVOGADO)
ELMO CALCADOS S/A (RÉU)	LETICIA TRIVELLATO ARRUDA (ADVOGADO) BREMNER DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) JULIANA FERREIRA MORAIS (ADVOGADO)
MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	MARIA CELESTE MORAIS GUIMARAES (ADVOGADO)

Credores (TERCEIRO INTERESSADO)

DARCY DE SOUZA LAGO JUNIOR (ADVOGADO)
RODRIGO SALES DOS SANTOS (ADVOGADO)
CELIO DE CARVALHO CAVALCANTI NETO (ADVOGADO)
BRUNA FARIA PICOLLO (ADVOGADO)
GUILHERME ANTONIO (ADVOGADO)
FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO)
GERSON LUIZ CARLOS BRANCO (ADVOGADO)
VINICIUS MARTINS DUTRA (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS (ADVOGADO)
MIRIAN COUTO FARIA (ADVOGADO)
RODRIGO ALVES MIRON (ADVOGADO)
DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI (ADVOGADO)
ROBERTA DRESCH (ADVOGADO)
THAIS GARCIA VIEIRA DAMASO (ADVOGADO)
STEFANIE JIMENEZ WENDE (ADVOGADO)
JOAO GILBERTO FREIRE GOULART (ADVOGADO)
MARILENE APARECIDA SANTOS (ADVOGADO)
MIRLENE APARECIDA FERREIRA (ADVOGADO)
JERONIMO GONCALVES COSTA (ADVOGADO)
LAIS LEONCIO CRUZ SANTOS (ADVOGADO)
LUIZ ALBERTO PORTELA COLEN (ADVOGADO)
POLLYANNA AZEVEDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO)
ABRAO LOWENTHAL (ADVOGADO)
VALERIA PIVA SCHIMIDT BRITO (ADVOGADO)
FERNANDO KOIN KROUNSE DENTES (ADVOGADO)
DAVID CHIEN (ADVOGADO)
VANESSA MEDEIROS MEIRA (ADVOGADO)
FELIPE TONATTO (ADVOGADO)
LUCIANA POSSER (ADVOGADO)
GLEICE CHIEN (ADVOGADO)
CHIEN CHIN HUEI (ADVOGADO)
NILTON ALEXANDRE BORGES (ADVOGADO)
JOAO ALFREDO DRUMOND FERREIRA DE MELO (ADVOGADO)
GABRIELA ARRUDA LEITE (ADVOGADO)
CRISTINA MENNA BARRETO PIRES (ADVOGADO)
JOSE MIGUEL FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)
DANIELA MACHADO SILVEIRA VIANA (ADVOGADO)
MARCOS CHAVES VIANA (ADVOGADO)
RENATA SENA DE CASTRO (ADVOGADO)
CESAR ROBERTO ENDRES (ADVOGADO)
HERIVELTO PAIVA (ADVOGADO)
RONALDO CARLOS FERREIRA (ADVOGADO)
DIEGO MAHAUT DUARTE PEREIRA (ADVOGADO)
FELIPE CHALFUN (ADVOGADO)
CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
RICARDO CHABU DEL SOLE (ADVOGADO)
CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA PEREIRA (ADVOGADO)
JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA SANTOS (ADVOGADO)
CAIO BRUNO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO)
MATHEUS MARCHIS SCHWINGEL (ADVOGADO)
LUCIANE WAGNER MOLTER (ADVOGADO)
KARIN TERESINHA DILL BOHN (ADVOGADO)
MICHELE BESUTTI (ADVOGADO)
CICERO PAIVA (ADVOGADO)
EDILSON TEODORO AMARAL (ADVOGADO)

		DANIELA APARECIDA DE REZENDE (ADVOGADO) MARCEL COLLESI SCHMIDT (ADVOGADO) ROBERTO TADEU UNTI MIGUEL (ADVOGADO) RICARDO MARFORI SAMPAIO (ADVOGADO) LUIZ FELIPE PEREIRA GOMES LOPES (ADVOGADO) ROBERTA MELISSA COSTA DOS ANJOS (ADVOGADO) HERB VITOR RODRIGUES JUNIOR (ADVOGADO) JOHNATHAN ERIKSEN RODRIGUES VITOR (ADVOGADO)	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)			
UNIÃO FEDERAL- (PFN) (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12796 726	02/09/2016 17:47	Petição	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DE BELO HORIZONTE/MG**

Autos nº: 5028847-56.2016.8.13.0024

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES, Administrador Judicial, já qualificado nos autos do processo de Recuperação Judicial da Empresa **ELMO CALÇADOS S.A.**, nos termos do r. Despacho datado de 22/08/2016, identificado pelo ID n. 12252450, no uso das atribuições que lhe confere a Lei n. 11.101/2005, art. 22, inciso I, *alínea i*, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, atendendo à intimação datada de 22/08/2016, manifestar acerca dos Embargos Declaratórios interpostos pela Empresa em Recuperação ID 11250288:

I - Analisando os Embargos Declaratórios interpostos pela Recuperanda, verifica-se que a Embargante requer seja prorrogado o prazo para apresentação das contas demonstrativas mensais, retroativas à data do deferimento do processamento da Recuperação, por MAIS 30 (trinta) dias, e que, ainda seja estendido o prazo para apresentação das contas demonstrativas mensais para o 15º DIA ÚTIL de cada mês.

II - Em petição de ID 9631509, com fulcro no art. 52, inciso IV, da Lei n. 1.101/2005, este Administrador Judicial requereu que Vossa Excelência determinasse a apresentação mensal das contas pela Recuperanda, fixando um prazo para tanto.

III - Em decisão de ID 10135264, Vossa Excelência determinou que as contas da Recuperanda fossem apresentadas até o 5º dia útil de cada mês e, ainda, em relação às



contas dos meses de março, abril, maio e junho, restou determinado o prazo de 30 dias.

IV - A Empresa em Recuperação alegou, para tanto, que tem como objeto social o comércio varejista, realizado em 55 lojas que se encontram em diversas cidades, assim, apenas com o processamento de seu estoque (realizado todos os meses e que precede a elaboração do balancete) a Empresa gasta 12 dias, o que justificaria a sua impossibilidade de apresentar as contas mensais a cada 5º dia útil, requerendo que os balancetes sejam apresentados até o 15º dia útil de cada mês posterior à sua elaboração. Requereu, afinal, que o prazo de 30 dias determinado para a apresentação das contas referentes aos meses de março, abril, maio e junho, fosse prorrogado por mais 30 dias, SEM DECLINAR, NESTE CASO, QUAL A RAZÃO OU MOTIVO PARA TANTO!

V - Tendo-se em vista a possível margem à interpretação da expressão “contas administrativas mensais”, o Administrador Judicial, quando de sua petição, valeu-se da doutrina de Gladson Mamede[1] para esclarecer que:

[...] as contas administrativas mensais devem estruturar-se **sob a forma de balancete mensal, tomando-se o cuidado de indicar a receita bruta do período, destacando a sua origem, entre atos próprios da empresa** (venda de bens ou prestação de serviços) **e atos próprios da recuperação judicial já deferida** (por exemplo: capitalização da empresa, aumento de capital, venda de bens do ativo, venda de filial ou de unidade produtiva isolada, etc.), **bem como as despesas, entre o custo dos bens ou serviços, impostos, despesas operacionais e, mesmo pagamento de credores,** conforme o plano de recuperação judicial, quando já deferido.

VI – Reiterou-se, na oportunidade, a necessidade de que as contas administrativas DEVERIAM SER APRESENTADAS **MENSALMENTE**, sendo salutar que, quando da determinação de Vossa Excelência fosse **igualmente estipulado o prazo limite para a sua juntada nos autos, bem como a apresentação das contas em período retroativo à data do processamento do pedido** de recuperação judicial.

VII - A este respeito, o Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais já se manifestou acerca da referida obrigatoriedade de apresentação de contas mensalmente. [2] Por sua vez, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo defende a apresentação de contas demonstrativas mensais na forma de incidente ao processo de recuperação judicial.[3]

VIII – Vê-se, portanto, que PASSADOS MAIS DE 5 (CINCO) MESES do deferimento do processamento do pedido de recuperação da Elmo Calçados S/A até agora nenhuma conta demonstrativa foi apresentada perante a esse d. Juízo! O que é injustificável!



Interpôs a Recuperanda os seus Embargos Declaratórios em **26 de julho de 2016**, requerendo, à época, mais 30 (trinta) dias para apresentação das contas mensais retroativas. Estamos em 02 de setembro, portanto, **36 (trinta e seis)** dias após os seus Embargos. Se esse era o tempo que necessitava para atender à exigência legal, já poderia ter apresentado a documentação necessária!

Aliás é isto que se espera de uma empresa séria e comprometida com o Juízo da Recuperação: apresentar suas contas mensais sem que seja necessário o administrador judicial peticionar.

IX – Mesmo assim, solicitou-se ao **Escritório de Perícia Contábil A. F. Peritos Associados**, representados pelos Contadores Peritos Antônio da Costa Lima Filho, CRC/MG 41.323 e ASPEJUDI n. 075, bem como, Fabiana de Oliveira Andrade, CRC/MG n. 990.063, para examinarem as razões apresentadas pela Recuperanda, quanto aos pedidos por ela formulados perante esse d. Juízo, o qual **CONCLUIU** que:

“relativamente à operação de processamento do estoque (realizado em 55 lojas que se encontram em diversas cidades) e o seu tempo de execução de 12 dias, explicita-se que a referida operação é pertinente aos critérios e procedimentos operacionais e administrativos definidos em cada entidade para controle de seus estoques, contudo, sempre deverá primar pela qualidade das informações econômicas acerca da entidade que reporta essa informação (*reporting entity*) e possibilitar o acompanhamento da situação econômica e financeira mensalmente.”

X – Do que se conclui que não se justifica a extensão requerida até o 15º dia útil para apresentação das contas demonstrativas **mensalmente**, e quanto à prorrogação do prazo por mais 30 (trinta) dias, esta já se cumpriu com o decorrer dos 36 dias do pedido. A apresentação, portanto deve ser **imediate**!

XI – Permanecemos à disposição de Vossa Excelência, contudo, para colhermos a documentação necessária na própria Recuperanda, “in loco”, por equipe técnica contábil especializada em perícia contábil. **Como o Plano de Recuperação já foi apresentado pela Empresa, é imperioso que se possa analisar, o mais urgente possível, a sua situação econômico-financeira, decorridos mais de 5 (cinco) meses do deferimento do seu pedido.**

De todo o exposto, entendemos que os Embargos Declaratórios em questão não devam ser acolhidos por Vossa Excelência, vez que a r. decisão que determinou a apresentação das contas demonstrativas mensais pela Recuperanda deve ser cumprida fielmente,



conforme expressamente exige o art. 52, inciso IV, da Lei n. 11.101/2005, apresentando-se não apenas BALANCETES SINTÉTICOS, mas os documentos indicados na petição do administrador judicial, já deferida por esse d. Juízo:

“as contas administrativas mensais devem estruturar-se **sob a forma de balancete mensal, tomando-se o cuidado de indicar a receita bruta do período, destacando a sua origem, entre atos próprios da empresa** (venda de bens ou prestação de serviços) **e atos próprios da recuperação judicial já deferida** (por exemplo: capitalização da empresa, aumento de capital, venda de bens do ativo, venda de filial ou de unidade produtiva isolada, etc.), **bem como as despesas, entre o custo dos bens ou serviços, impostos, despesas operacionais e, mesmo pagamento de credores,** conforme o plano de recuperação judicial, quando já deferido.”

Belo Horizonte, 02 de setembro de 2016.

MARIA CELESTE MORAIS GUIMARÃES

OAB/MG 37.745

Administrador Judicial da Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

[1] MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*, vol. 4, 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 208.

[2] [...] É preciso ponderar que a fiscalização do cumprimento do plano de recuperação não ficará, de maneira alguma, prejudicada, pois é dever da recuperanda apresentar em Juízo, mensalmente, seus balanços financeiros (art. 52, IV, da Lei 11.101/05), permitindo que o Magistrado, os credores, a Fazenda Pública e o Ministério Público tenham controle permanente de suas contas e, portanto, também do produto da alienação. [BRASIL, Tribunal de Justiça de Minas Gerais. Agravo de Instrumento n. 10024121048797010, 1ª Câmara Cível, Des. Albergaria Costa. Data de Julgamento: 06/02/2014. Data de Publicação: 21/02/2014].

[3] [...] 4) Determino, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, às devedoras a "apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores", sendo que o primeiro demonstrativo mensal deverá



ser protocolado como incidente à recuperação judicial, ao passo que não deverão ser juntados nos autos principais, sendo que os demonstrativos mensais subsequentes deverão ser, sempre direcionados ao incidente já instaurado. 5) Expeça-se comunicação, por carta, às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos e filiais (LRF, art. 52, V), providenciando as recuperandas o encaminhamento. [BRASIL, Tribunal de Justiça de São Paulo. Execução de Título Executivo Extrajudicial n. 0003141-11.2015.8.26.0484, 1ª Vara Cível, Juiz Danilo Brait. Data de Publicação: 08/03/2016].

